



PROCESSO Nº : 15497/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
RESPONSÁVEL : ANTÔNIO LUIZ CESAR DE CASTRO (01/01/2011 a 06/08/2011)
VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS (06/08/2011 a 31/12/2011)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas anuais de gestão Municipal. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte. Parecer pela extinção do feito sem resolução de mérito com relação ao gestor falecido e pela regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multa com relação ao gestor sucessor.

PARECER Nº 3980/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão Municipal da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, referente ao exercício de 2011.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei



Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor (fls. 02/484).

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos e informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*.

5. O administrador e demais responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Prefeito Municipal: **Antônio Luiz Cesar de Castro (falecido)** (01/01/2011 a 06/08/2011) e **Vicente Gerotto Medeiros** (06/08/2011 a 31/12/2011)
- b) Contador: **Jair Frasson**
- c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Maycon Marcelo Monteiro**
- d) Pregoeiro: **Evandro Dias Godoi**

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Ordenador de Despesa, Sr. **Vicente Gerotto Medeiros**, o responsável pelo controle interno, o contador e o pregoeiro, foram notificados via citação eletrônica, oportunidade em que apresentaram suas defesas devidamente instruídas com documentos, consoante fls. 560/574 e 577/771, sendo que o ex-prefeito falecido foi devidamente representado pela inventariante Sra. Tereza Marques de Oliveira de Castro.

7. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de



Auditoria de fls. 773/814, consignando pela manutenção de 17 (dezessete) irregularidades, quais sejam:

Sr. ANTÔNIO LUIZ CEZAR DE CASTRO – Ex-prefeito Municipal (falecido)

9.1.3. DB14. Não- retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

9.1.3.1. Deixar de promover a arrecadação de receitas tributárias a título de IR, IRRF PJ e PF e ISSQN provenientes de falta de retenções sobre serviços prestados à própria Prefeitura Municipal, contrariando os artigos nºs 628, 629, 631 e 647 do Decreto Federal nº 3.000/99 e o artigo nº 158, da CRFB/88 (IR calcular conforme tabela progressiva; IRRF e ISSQN no valor de R\$ 27.281,82). Valores de responsabilidade do gestor, sem ônus para o erário. (Valor remanescente de R\$ 3.371,04 - redação após a análise da defesa). (Item 3.1.1.).

9.1.3.2. Deixar de promover a arrecadação de receitas tributárias a título de ISSQN no valor de R\$ 1.100,00 (31,59 UPF's-MT) provenientes de falta de retenções sobre serviços prestados à própria Prefeitura Municipal, PP 026/2011 – Empenho 1274/2011, contrariando os artigos nºs 628, 629, 631 e 647 do Decreto Federal nº 3.000/99 e o artigo nº 158, da CRFB/88. (Item 3.3.5.).

9.1.4. GB06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8666/19963).

Realização de procedimento licitatório com sobrepreço no valor de R\$ 5.500,00 (157,96 UPF's-MT), valor passível de ressarcimento ao erário – Pregão Presencial 026/2011. (Item 3.3.3.).

9.1.5. GB13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8666/1993; Lei 10520/2002 e demais legislações vigentes).

9.1.5.1. Restrição à competitividade com a exigência para os interessados em participar de procedimentos licitatórios efetuar pagamento de taxa e retirar editais na sede do executivo municipal, contrariando o art. 21, III e § e art. 40, I da Lei 8666/1993 e art. 30., da Lei 10520/2002. PP 017, 026, 035, 036, 058/2011. (Item 3.3.1.).



9.1.5.2. Contratação irregular de serviços médicos para atividade-fim, exclusiva do Ente público, sem a realização de concurso público, contrariando o art. 37, II da Constituição Federal - Pregão Presencial 017 e 058/2011. (Item 3.3.2.).

9.1.5.3. Participação em procedimento licitatório e contratação irregular de empresa que não preencheu os quesitos do "Objeto" dos editais (Pregões Presenciais 017 e 058/2011). (Item 3.3.3.).

9.1.6. HB04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). Empenhos 1200, 1103, 1903, 2167/2011; (Item 3.4.1.).

9.1.7. JB01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares, lesivas ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica). Pagamento indevido de valores e despesas, caracterizando despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ R\$ 590,00 (16,94 UPF's-MT; passível de ressarcimento ao erário público. (Item 3.2.5.);

9.1.8. KB17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, II da Constituição Federal). Contratação irregular de serviços médicos para atividade-fim, exclusiva do Ente público, sem a realização de concurso público, contrariando o art. 37, II da Constituição Federal - Pregão Presencial 017 e 058/2011. (Item 3.3.2.).

IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA – GRAVÍSSIMA

9.1.9. _____. Não efetivação de retenção de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à fornecedores a título de cessão de mão de obra (Instrução Normativa N 971/2009 da RFB – arts. 115 e 118). Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à título de cessão de mão de obra à empresa C.R. da Silva. ME. Valores passíveis de ressarcimento ao erário, sob responsabilidade do gestor. Valor de R\$ 33.220,00. (Item 3.2.3.).

9.1.10. _____. Não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas sobre pagamentos efetuados à fornecedores a título de cessão de mão de obra (Instrução Normativa N 971/2009 da RFB – arts. 115 e 118). Não-recolhimento do desconto de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados título de cessão de mão de obra a empresa



fornecedora de mão de obra C.R. da Silva. ME. Valores conforme item 3.2.3. (Valores originais que devem ser recolhidos com a devida atualização – redação após a análise da defesa). (Item 3.2.4.)

Sr. VICENTE GEROTTO MEDEIROS – Prefeito Municipal

9.2.5. HB04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). Empenhos 3050 e 3183/2011. (Item 3.4.1.).

9.2.6. MB02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

As informações e documentos obrigatórios relativos ao mês de dezembro de 2011 – Aplic Cidadão, com prazo para envio em 31/01/2012, prorrogado para 29/02/2012, foram enviados fora do prazo ao TCE/MT em 08/03/2012. (Fonte: Sistema APLIC TCE-MT, consulta em 17/07/2012). (Item 3.11.1.).

9.2.7. MB03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT no. 14/2007).

9.2.7.1. Divergência entre os valores dos Bens móveis registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e os valores registrados no sistema APLIC TCE-MT. (Item 3.10.1.).

9.2.7.2. Divergência nos saldos das demonstrações contábeis inseridas no processo físico (Anexos 12, 14, 15 e 16 da Lei 4320/64) em relação aos saldos existentes no Sistema APLIC TCE-MT. (Item 3.11.2.).

IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA – GRAVÍSSIMA

9.2.8. _____. Não efetivação de retenção de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à fornecedores a título de cessão de mão de obra (Instrução Normativa N 971/2009 da RFB – arts. 115 e 118).

Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à título de cessão de mão de obra à empresa C.R. da Silva. ME. Valores passíveis de ressarcimento ao erário, sob responsabilidade do gestor. Valor de R\$ 54.569,24. (Item 3.2.3.).

9.2.9. _____. Não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas sobre pagamentos efetuados à fornecedores a título de



cessão de mão-de-obra (Instrução Normativa N 971/2009 da RFB – arts. 115 e 118).

Não-recolhimento do desconto de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à título de cessão de mão de obra a empresa fornecedora de mão de obra C.R. da Silva. ME. Valores conforme item 3.2.3. (Valores originais que devem ser recolhidos com a devida atualização – redação após a análise da defesa). (Item 3.2.4.)

Sr. EVANDRO DIAS GODOI – Pregoeiro

9.3.1. GB06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8666/1993).

Realização de procedimento licitatório com sobrepreço no valor de R\$ 5.500,00 (157,96 UPF's-MT), valor passível de ressarcimento ao erário – Pregão Presencial 026/2011. (Item 3.3.4.)

9.3.2. GB13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8666/1993; Lei 10520/2002 e demais legislações vigentes).

9.3.2.1. Restrição a competitividade com a exigência para os interessados em participar de procedimentos licitatórios efetuar pagamento de taxa e retirar editais na sede do executivo municipal, contrariando o art. 21, III e § e art. 40, I da Lei 8666/1993 e art. 30., da Lei 10520/2002. PP 017, 026, 035, 036, 058/2011. (Item 3.3.1.)

9.3.2.2. Participação em procedimento licitatório e contratação irregular de empresa que não preencheu os quesitos do “Objeto” dos editais (Pregoes Presenciais 017 e 058/2011). (Item 3.3.3.)

Sr. JAIR FRASSON– Contador

9.4.1. CB01. Não-contabilização de atos e ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4320/1964).

Constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino – Empenhos 319, 352, 825, 1866, 2162, 2636, 3074/2011. (art. 212, CF). (Item 3.8.1.)



**Sr. MAYCON MARCELO MONTEIRO – Responsável pela
Unidade de Controle Interno**

9.5.1. EB05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art 76 da Lei 4320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT 01/2007).

Constatada ineficiência dos procedimentos de controles administrativos, pela ausência de formalização de controle pela Unidade de Controles Internos (constatação de irregularidades e comunicação aos gestores) sobre as operações realizadas pelas diversas áreas (retenções de tributos e previdenciárias, impropriedades nos procedimentos licitatórios, ausência de nomeação de fiscal de contratos). (Item 3.12.1.).

8. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte apresentou resultados relativamente satisfatórios no desempenho dos atos de gestão atinentes ao exercício de 2011, apresentando, contudo, caráter peculiar que merece análise específica, tendo em vista o falecimento do gestor responsável pelo período de 01/01/2011 a 05/08/2011.

13. Assim, no escopo de consolidar posicionamento conclusivo acerca dos atos de gestão praticados na Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, faz-se necessária a análise pormenorizada dos atos impróprios identificados pela Equipe Técnica responsável.

II.1 - DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

Responsável: Sr. Antônio Luiz César de Castro (Prefeito Municipal – Período de 01/01/2011 a 06/08/2011) – Falecido

14. Conforme se infere dos autos, tratando-se de fato de geral sabença e grande circulação midiática, o Prefeito Municipal de Nova Canaã do Norte, Sr. Antônio Luiz César de Castro, eleito para o período 2009/2012, foi assassinado no dia 05/08/2011, remanescendo, contudo, atos de gestão impróprios relativos ao seu período de atuação compreendido entre 01/01/2011 a 05/08/2011.

15. Quanto ao assunto em comento, visando elucidar a questão atinente à atuação das Cortes de Contas diante do falecimento do gestor das contas em análise, torna-se necessário tecer alguns esclarecimentos.



16. Inicialmente, importa considerar que a atuação das Cortes de Contas, por meio do julgamento das Contas Anuais prestadas pelos gestores, destina-se a avaliar, em um só tempo, a gestão do responsável, a necessidade de penalização de agentes faltosos, bem como a reparação de danos eventualmente sofridos pelo erário.

17. Na primeira vertente de atuação, o Tribunal avalia os resultados da gestão do Administrador no trato da coisa pública, dando um retorno à sociedade acerca da atuação diretiva dos responsáveis e da forma de aplicação dos recursos públicos. Sendo a coletividade a principal destinatária do processo avaliado sob esta ótica, o falecimento do gestor não impede o prosseguimento do feito, tampouco acarreta sua extinção.

18. No que pertine ao segundo aspecto avaliado pela Corte de Contas, atinente à punibilidade do agente responsável pela prática de atos impróprios, em vista do princípio da intransmissibilidade das penas previsto no art. 5º, XLV da CF, não é possível subsistir a pretensão punitiva em face dos herdeiros do responsável falecido. Ao contrário do que ocorre na primeira situação, no caso em comento o processo é direcionado exclusivamente ao administrador, cabendo somente a ele responder pelas falhas detectadas.

19. A terceira e última vertente avaliada pelas Cortes de Contas, refere-se à verificação de eventual dano sofrido pelo erário e a identificação dos responsáveis, apurando-se o correspondente nexos de causalidade entre as condutas praticadas pelo gestor e os resultados impróprios constatados.

20. Constatado o liame entre os atos do Administrador falecido e o prejuízo percebido pelos cofres públicos, em observância aos dizeres do art. 5º, XLV da CF, em vista do caráter indenizatório que assume o processo, ficarão os herdeiros do *de cujus* obrigados a efetuar os reparos devidos, no limite do patrimônio transferido na sucessão.

21. Conforme preleciona Augusto Sherman Cavalcanti¹,

¹ CAVALCANTI, Augusto Sherman. O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. Revista do Tribunal de Contas da Gabinete do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho / Tel 3613-7621 / ita/e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br



“Os sucessores não sofrem consequências jurídicas decorrentes da concretização das duas primeiras dimensões do processo de contas. Não respondem diretamente pela má gestão dos valores públicos, não podem, como veremos, titularizar as contas, não se tornam inelegíveis por contas julgadas irregulares, nem podem ser constrangidos a cumprir as sanções eventualmente aplicadas ao gestor em vida. A eles se entende, única e exclusivamente, a responsabilidade pela reparação do dano.” (grifo nosso)

22. Importa registrar que constatada a existência de dano ao erário, caso o responsável não tenha apresentado suas justificativas antes de seu falecimento, imperiosa é a garantia ao direito do contraditório e ampla defesa assegurado pelo art. 5º, LV da CF, devendo aos sucessores ser oportunizado o direito de manifestação. Ressalta-se, porém, que o direito de defesa dos herdeiros limita-se à procedência ou não do débito imputado em razão do dano causado ao erário, não havendo que se questionar os atos de gestão do administrador.

23. Superada a questão atinente à forma de atuação das Cortes de Contas sobre os três prismas apontados, bem como a extensão dos efeitos das decisões exaradas, convém destacar as peculiaridades advindas com os casos concretos, merecendo tratamento diferenciado situações em que se verifica a boa gestão dos bens ou valores públicos, a má gestão, sem a ocorrência de dano ao erário, ou, ainda, a má gestão com o consequente prejuízo ao erário.

24. Segundo Augusto Sherman Cavalcanti,

Na hipótese de boa gestão dos bens ou valores públicos, não se realizam as dimensões sancionatória e indenizatória do processo, mas tão-somente a dimensão política. O processo cumpre os fins de informar a coletividade da boa gestão da coisa pública e de declarar a quitação do gestor. Aplicando-se os critérios previamente estabelecidos, o gestor, mesmo morto, será o titular das contas e, por conseguinte, o beneficiário da quitação. Será o titular das contas porque lhe foram confiados os deveres de bem gerir os recursos públicos e de prestar as contas. Tendo ele cumprido, em vida, esses deveres, terá contas julgadas regulares e ser-lhe-á devida a quitação.

O Tribunal, então, julgará as contas do gestor falecido regulares ou

União. Brasília, n. 81, p. 17-27, jul/set. 1999.

Gabinete do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho / Tel 3613-7621 /ita/e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br



regulares com ressalvas, expedindo-lhe a quitação.

25. Na hipótese em que se verifica a gestão irregular, sem ocorrência de dano, duas situações podem ser verificadas: não julgamento do processo e arquivamento do feito ou o julgamento, sem aplicação de sanção.

26. Tais distinções decorrem do fato de ter o falecimento do gestor ocorrido com ou sem sua ciência e defesa acerca dos fatos impróprios identificados na gestão, sendo inconteste que nos casos em que o interessado veio a óbito sem se inteirar e defender-se dos apontamentos realizados, não se denota possível o prosseguimento. Continuando suas explicações, preleciona Augusto Sherman Cavalcanti:

Nessa hipótese, podem ocorrer duas situações. A primeira: as contas não são julgadas e o processo é arquivado, em razão de o falecimento do gestor ter ocorrido antes da realização da audiência prévia. Nesse caso, por impossibilidade de realização do necessário contraditório, o processo não prossegue, a gestão não é apreciada, e, por isso, não há falar em quitação. Como o processo não chega ao fim, nenhuma dimensão dele é concretizada. A não-realização do contraditório decorre da morte do gestor e da impossibilidade de trazer os sucessores ao processo, em virtude da ausência de dano.

A segunda: o falecimento do gestor ocorre após a realização da audiência prévia, e as contas são julgadas com aplicação, ou não, de sanção.

Se a morte é posterior ao julgamento, ou, se o Tribunal toma ciência da morte somente após o julgamento, há a extinção da punibilidade, e, conseqüentemente, do dever de cumprir a sanção. Nesse caso, entendemos que é devida a quitação ao gestor falecido, porque ele é o titular das contas e não lhe resta nenhum dever a cumprir.

Se a morte é posterior à promoção da audiência prévia mas anterior ao julgamento, o Tribunal, tendo ciência do falecimento antes do julgamento, não deve aplicar a sanção, em virtude da extinção da punibilidade. Não sendo aplicada a sanção, não há o dever cumpri-la, de maneira que, no julgamento, deve-se expedir, desde logo, a quitação ao gestor falecido, pelos mesmos motivos já mencionados.

O julgamento das contas, nessas circunstâncias, concretiza apenas a dimensão política do processo, já mencionada, restando prejudicada a dimensão sancionatória, em face da extinção da punibilidade.



27. Por fim, a última situação possível se concretiza nos casos em que verifica-se a gestão irregular, com a consequente ocorrência de dano ao erário. Nessas hipóteses, o processo deve ter regular prosseguimento, com a necessária integração dos sucessores do *de cujus* no polo passivo do feito.

28. Feitas tais considerações, levando em conta os diferentes rumos possíveis a ser dado na análise do processo de Contas Anuais cujo responsável veio a óbito, faz-se necessária a análise individual dos pontos irregulares apontados pela Equipe Técnica, identificando a eventual existência de dano causado ao erário.

29. Ressalta-se que em garantia aos postulados do contraditório e ampla defesa, por força do disposto no art. 5º, XLV da CF, o espólio do *de cujus*, por intermédio da inventariante Sra. Tereza Marques Oliveira de Castro, foi citado para se manifestar acerca das irregularidades constatadas na presente análise, apresentando resposta genérica consistente, em síntese, nos seguintes argumentos:

- para que haja responsabilidade na gestão pública, necessária se faz a existência de dolo, efetiva lesão ao erário, bem como a prova da existência do nexos causal entre o ato praticado pelo gestor e o dano indicado, não sendo possível a punição de ato culposos;

- a situação perdeu seu objeto, ou seja, as eventuais impropriedades de natureza formal que foram apontadas no Relatório de Auditoria não podem alcançar os seus sucessores, sobretudo porque, por ocasião do julgamento das Contas Anuais de gestão do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Nova Canaã, processo nº 5.867-0/2011 da Relatoria do Ilustre Conselheiro Waldir Julio Teis ocorrida após a morte do gestor, situação idêntica às contas do exercício de 2011, e justamente em razão de sua morte, bem como não se apurou qualquer dolo por parte deste, não dando causa ao ocorrido não se determinou que seus sucessores fossem responsabilizados, até porque, lá como cá, trata-se de não retenção de contribuição previdenciária. Da mesma forma ocorreu com relação ao Processo nº 11551-7/2011, Representação Interna em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, da relatoria



do ilustre Conselheiro Domingos Neto.

30. Assim, com base em todo o exposto, passa-se à análise dos fatos impróprios identificados pela Equipe Técnica, apontando-se, ao final, a conclusão acerca do destino a ser dado ao processo, levando-se em conta, sobretudo, a ocorrência de dano ao erário.

- Não- retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.(DB 14)

31. Constatou a Equipe Técnica que a Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Luiz César de Castro, deixou de promover a arrecadação de receitas tributárias a título de IR, IRRF PJ e PF e ISSQN provenientes de serviços prestados à Prefeitura Municipal (**itens 9.1.3.1 e 9.1.3.2**).

32. Quanto ao assunto em comento, o atual gestor, Sr. Vicente Gerotto de Medeiros, apresentou esclarecimentos, informando o acerto do apontamento, bem como o acatamento das orientações prestadas pela Equipe Auditora no sentido de se efetuar as devidas retenções e recolhimentos no ato do pagamento de fornecedores, apresentando comprovantes da correção da irregularidade. Ressalta que apenas permaneceram sem recolhimento os valores de R\$1563,51, relativo a IRRF pessoa jurídica e R\$1807,53, relativo a IRRF pessoa física.

33. Em vista de tais informações, a Secex posicionou-se pela manutenção do apontamento, recomendando, contudo, que o atual gestor efetue esforços para que os fornecedores efetuem os respectivos recolhimentos espontaneamente, providenciando, no caso de inércia, a retenção dos valores em pagamentos futuros. Caso referidas providências não sejam satisfatórias no escopo de estabelecer a regularidade dos recolhimentos, os técnicos entendem necessária a responsabilização dos sucessores do gestor falecido em vista do prejuízo sofrido pelos cofres públicos.

34. Conforme mencionado nas considerações supra realizadas, a avaliação das



falhas identificadas na gestão do agente público falecido tende a dar um retorno à sociedade quanto à administração dos bens e interesses públicos, não sendo possível, porém, a imputação de responsabilidade por atos faltosos, salvo nos casos de dano ao erário.

35. Na situação em epígrafe, não obstante a constatação da ausência de retenção de tributos, tratando-se de falha que afronta o dever de responsabilidade na gestão fiscal, não é possível identificar que o gestor agiu de má fé e/ou se locupletou-se com os recursos públicos, decorrendo a irregularidade de erro procedimental, passível de saneamento.

36. Logo, como bem apontado pela Equipe Técnica, a medida cabível para o presente caso é a determinação ao atual gestor para que providencie os recolhimentos devidos junto aos prestadores de serviços, não havendo que se falar em imputação de débito aos sucessores do gestor falecido.

- Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (GB 06)

- Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (GB 13)

37. Em análise aos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, a Equipe Técnica constatou falhas que foram imputadas de forma solidária ao Sr. Antônio Luiz Cezar de Castro e ao Sr. Evandro Dias Godoi, Pregoeiro da unidade.

38. O primeiro ponto questionado refere-se à realização do Pregão Presencial nº 026/2011, no qual foi apontada a contratação de empresa com sobrepreço de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Segundo apontado pelos auditores, apenas a empresa contratada C.R. da Silva M.E compareceu no dia do julgamento das propostas, tendo esta apresentado oferta no importe de R\$27.500,00 (vinte sete mil e quinhentos reais), valor este superior ao de R\$22.000,00 apresentado anteriormente para efeito de balizamento de preço.



39. Segundo a Equipe Técnica, cabia ao Pregoeiro tentar negociar a redução do valor ofertado e até mesmo exigir que a empresa mantivesse o mesmo preço fornecido no orçamento para efeito de balizamento.

40. Como argumento de defesa, os defendentes afirmaram inexistir qualquer irregularidade, tendo o certame respeitado os princípios da publicidade e impessoalidade, não havendo que se falar em prejuízo ao erário ou superfaturamento dos serviços, uma vez que foi observado o preço médio de mercado.

41. Avaliadas as justificativas, a Secex entendeu pela manutenção do apontamento, considerando que, não obstante tenha o certame respeitado as exigências legais, o Pregoeiro demonstrou-se inerte em tentar negociar a proposta apresentada pela interessada, considerando o valor significativamente inferior anteriormente encaminhado para efeito de balizamento.

42. Quanto à situação em comento, convém destacar que a realização de ampla pesquisa no mercado é imprescindível para que a Administração tenha parâmetros para avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes, permitindo a verificação da razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a possibilidade de contratações antieconômicas.

43. Segundo posicionamento defendido pelo Min. Raimundo Carreiro constante no Acórdão nº 710/2007, Plenário-TCU, *“o preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julga licitações e efetivar contratações, e deve refletir adequadamente o preço corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, dos princípios da economicidade e da eficiência.”*

44. Realizada a prévia pesquisa de preços de mercado para contratação de banda musical, a Prefeitura Municipal de Canaã do Norte obteve o valor médio no importe de R\$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), passando este a figurar como valor de referência no edital.



45. Desse modo, pressupõe-se que as propostas apresentadas dentro do limite estabelecido encontram-se em consonância com os interesses da Administração, despojadas de caráter abusivo, exorbitante ou antieconômico, revelando a contratação decorrente ato válido e em conformidade com as exigências legais.

46. O que causou estranheza aos *experts* desta Corte, todavia, foi a oscilação do valor apresentado pela empresa contratada para fins de fixação de parâmetro de preço e o efetivamente proposto na oportunidade do certame. Em que pese a apontada variação, há de se considerar, como fator capaz de justificar a divergência de valores, que um licitante somente tem condições de apresentar proposta do real valor necessário para a realização de determinado serviço, após tomar conhecimento das exigências e especificações constantes no edital, sendo os valores orçados meras estimativas.

47. Assim, estando a proposta apresentada pela empresa C.R. Da Silva ME dentro dos parâmetros de preço fixados pelo órgão licitante, sendo constatada a compatibilidade desta com as exigências de mercado e, portanto, revelando-se econômica, não há que se falar em sobrepreço, tampouco em necessidade de restituição de valores aos cofres públicos.

48. Vale ressaltar, ainda, segundo entendimento defendido pelo TCU², que “não cabe responsabilização por sobrepreço de membros da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior, quando restar comprovado que a pesquisa foi realizada observando critérios técnicos aceitáveis por setor ou pessoa habilitada para essa finalidade.”

49. Desse modo, contrariando o entendimento técnico, este Ministério Público de Contas opina pela desconstituição da irregularidade GB 06 apontada solidariamente ao gestor municipal e ao pregoeiro nos itens 9.1.4 e 9.3.1.

50. Outro fato tido por irregular pela Equipe Técnica, consiste na exigência de pagamento de taxa pelos interessados em participar de certames licitatórios e a necessidade de

² Acórdão nº 3516/2007 – 1ª Câmara



retirada de editais na sede do executivo municipal, sendo estes considerados atos restritivos à competitividade. Tal fato foi imputado solidariamente ao gestor municipal e ao pregoeiro (**itens 9.1.5.1. e 9.3.2.1**).

51. Visando afastar o apontamento, os defendentes aduziram que inexistiu restrição à participação dos interessados, não caracterizando a cobrança de taxa correspondente às despesas com cópias do edital ato impróprio ou lesivo, garantindo a retirada dos editais na própria sede da Prefeitura a isonomia entre os participantes.

52. Em análise dos argumentos, a Secex posicionou-se pela manutenção do apontamento, considerando que “com a tecnologia disponível atualmente e em atendimento ao princípio da transparência na gestão pública é inconcebível hoje não se disponibilizar editais e informações via internet.”

53. Quanto à falha em testilha, impende considerar que é escopo da lei propiciar, com a realização de procedimentos licitatórios, a isonomia entre eventuais interessados em contratar com a Administração Pública, permitindo, dessa forma, o oferecimento de melhores propostas com maior vantagem aos interesses públicos. A observância aos preceitos legais que regem os procedimentos licitatórios, dentre eles os princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, é condição intransponível para que os interesses maiores da administração sejam alcançados.

54. Dessa forma, a criação de condições restritivas ao amplo conhecimento das competições propostas pelo Ente Público não podem ser aceitas, devendo a Administração se empenhar em conferir total transparência e publicidade aos atos convocatórios.

55. Quanto ao caso *in concreto*, vale dizer que a disponibilização do edital somente na sede da Prefeitura Municipal, de fato viola o escopo legal tendente a estimular a competitividade e atrair a proposta mais vantajosa para a administração, contrariando o disposto no art. 21, III da Lei nº 8666/93.



56. Observa-se, porém, que a Equipe Técnica atribuiu de forma solidária a responsabilidade por tal ato impróprio ao gestor e ao pregoeiro responsável pelo certame, não obstante não integre os atos atinentes à fase preparatória do feito o rol de responsabilidades do pregoeiro, descrito no art. 3º, IV da Lei nº 10.520/02 e art. 9º do Decreto nº 3555/2000.

57. Assim, não podendo o pregoeiro responder pelo fato impróprio e diante da impossibilidade de penalização do gestor responsável, com base no art. 5º XLV, necessária é a determinação à atual gestão para que se atente às regras dispostas na Lei nº 8666/93, conferindo sempre aos certames a necessária transparência e publicidade.

58. No que tange à cobrança de taxa para a retirada do edital, vale ressaltar que tal conduta encontra amparo na Lei nº 8666/93, sendo ressalvada a limitação ao valor efetivo despendido para reprodução do instrumento, tornando-se inaceitável a cobrança de montantes injustificados e exorbitantes. Nesse sentido, veja-se:

“Art. 32.(...)”

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida”.

59. Assim, o simples fato de se cobrar taxas para suportar o custo reprográfico, sem evidenciar excessos, não caracteriza ato que viola a competitividade dos participantes.

- Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (HB 04)

60. Extrai-se do Relatório técnico que a Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte deixou de designar representante da administração para efetuar o acompanhamento da execução contratual, em contrariedade ao que determina o art. 67 da Lei nº 8666/93 (**item 3.4.1**).



61. Conforme entendimento técnico, tal falha decorreu de ato de responsabilidade tanto do Sr. Antônio Luiz César de Castro, como do Sr. Vicente Gerotto Medeiros, haja vista a realização de contratos durante a gestão de ambos.

62. Em sede de defesa, o segundo gestor apresentou cópia de Notas Fiscais, aduzindo que a fiscalização dos contratos fora realizada por servidor público que atestou as respectivas notas, conferindo e recebendo as mercadorias. Afirmou que embora não haja ato administrativo indicando o nome do servidor responsável pela fiscalização, esta foi realizada pelo Secretário Municipal de Administração, já tendo sido adotadas as providências cabíveis para o saneamento da falha.

63. Em análise dos argumentos, a Equipe Técnica posicionou-se pela manutenção do apontamento, considerando que não obstante as medidas adotadas, a falha de fato existiu no exercício em análise.

64. Quanto ao ato irregular em testilha, importa considerar que a necessidade de nomeação expressa de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos é obrigação decorrente dos ditames do art. 67, da Lei nº 8.666/93, que visa garantir os interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

65. Vale dizer que a lei é clara ao determinar a necessidade de designação de representante da Administração especialmente para o mencionado fim, sendo inaceitável dizer, conforme defesa apresentada, que o escopo da norma foi alcançado pela atuação do Secretário Municipal de Administração, considerando ser o dever de fiscalização e cuidado do patrimônio público inerentes ao cargo deste, suprimindo o atesto nas Notas Fiscais a necessidade de designação de servidor específico.

66. Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes



em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada³, senão vejamos:

Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.

A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado. (grifo nosso)

67. Nesse diapasão, sendo certo que durante todo o exercício de 2011 – objeto de análise do presente feito – a Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte firmou contratos sem a designação de um representante para a devida fiscalização, não merece a falha em questão ser desconsiderada, devendo o Sr. Vicente Gerotto Medeiros ser penalizado na proporção de sua responsabilidade, nos moldes previstos no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

68. Ainda, no escopo de alcançar a efetividade da norma, faz-se necessária a determinação à atual gestão para que providencie a nomeação de representante da administração especificamente para o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela unidade.

69. No que pertine ao Sr. Antônio Luiz César de Castro, ante o seu falecimento e por força do caráter personalíssimo da pena, imperiosa é a extinção de sua punibilidade, não havendo que se falar em imputação de débito aos seus sucessores em razão da falha em epígrafe.

³ MENDES, Renato Geraldo. *Lei de Licitações e Contratos Anotada. 7ed. Curitiba: Zênite, 2009, p.534.*



- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares, lesivas ou ilegítimas (JB 01)

70. Constatou a Equipe Técnica a realização de pagamentos de valores indevidos para objetos que não são atividade-fim do município, caracterizando desvio de finalidade e recursos públicos.

71. Trata-se do pagamento de diárias a motorista, no escopo de levar membros de igreja para outra cidade, e a agente comunitária de saúde, para participação em audiência pública para discussão de aumento salarial, totalizando o importe de R\$590,00 (16,94 UPF's/MT).

72. Não apresentando a defendente (inventariante) impugnação específica quanto ao item apontado, ante a natureza das despesas realizadas, outra conclusão não se denota possível que não seja a manutenção da impropriedade.

73. Vale ressaltar que considera-se ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal.

74. O doutrinador Sergio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo o “o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).” (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

75. Assim, não guardando as atividades sindicais e religiosas qualquer finalidade com a atividade administrativa municipal, sendo certo que o gasto realizado de forma alguma justifica-se em prol do interesse público, não podem os cofres públicos suportar tal dispêndio indevido.



76. Levando-se em conta que os gastos impróprios decorreram do pagamento de diárias, não sendo possível constatar conduta dolosa do gestor responsável no intuito de locupletar-se indevidamente, cabível é a determinação ao atual Prefeito Municipal para que adote medidas junto aos servidores Sr. João Pasch Bittencourt e Sra. Maria de Fátima da Silva para que restitua os valores impropriamente recebidos, realizando o desconto em folha de pagamento no caso de omissão.

77. Não obstante se constate conduta negligente por parte do Administrador ao autorizar despesa de caráter impróprio e sem vinculação aos fins da administração, mais uma vez não se denota possível a imposição de sanção pecuniária, em observância aos dizeres do art. 5º, XLV da CF.

- Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (KB 17)

78. Constatou a Equipe Técnica que a Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte realizou a contratação irregular de serviços médicos por meio da realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, burlando a regra geral de realização de concurso público (**item 9.1.8**).

79. Como é sabido, a Constituição Federal prevê como formas de investidura em cargo público a aprovação em concurso público, a nomeação em cargo em comissão e, excepcionalmente, a contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX da CF.

80. Inegável é que as ações na área da saúde integram atividade-fim do município, possuindo relevante interesse público, sendo dever da Administração a prestação de serviços médicos de qualidade, mediante a disponibilização de profissionais competentes. Logo, o quadro de servidores deve ser preenchido na forma legal, com observância aos requisitos de seleção previstos em lei.



81. Conforme se depreende da descrição dos serviços contratados, objeto do contrato nº 038/2011 (fls. 395/397), foram especificadas atividades gerais e comuns atinentes ao Programa Saúde da Família, não sendo revelada qualquer especificidade que justificasse a contratação mediante a realização de processo licitatório.

82. Ademais disso, conforme apontado pela Secex no **item 9.1.5.3.**, a empresa contratada sequer se qualifica como especializada na prestação de serviços de assistência médica, tendo contratado os profissionais no mesmo dia em que sagrou-se vencedora do certame. Nos termos do relatório técnico de auditoria, a empresa C.R. Da Silva ME vem participando de forma reiterada em certames realizados pela Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, tendo figurado como vencedora para prestação de serviços de poda de árvores, contratação de banda musical, prestação de serviços de hospedagem e alimentação de pacientes, o que evidencia a ausência de qualificação específica para as áreas a que se propõe atuar, praticando a terceirização mediante intermediação na contratação de outras empresas.

83. Tal situação de forma alguma pode ser admitida, sobremaneira em se tratando de serviços na área da saúde, que exigem completa segurança e confiabilidade da atuação dos profissionais.

84. Dessa forma, denota-se irregular o contrato firmado com a empresa vencedora do certame denominada C.R. DA SILVA – ME, por violar frontalmente o art. 37, II da CF, além de tratar-se de empresa que não demonstra especialização técnica específica para a prestação dos serviços contratados.

85. Vislumbra-se que a falha em questão representa grave violação aos preceitos legais, o que atrai a necessária punição do responsável. Todavia, em vista do caráter personalíssimo das penas e considerando o falecimento do gestor, cabível é a determinação à atual gestão para que de forma alguma prorogue o contrato decorrente dos Pregões nº 017 e 058/2011, providenciando a imediata realização de concurso público para a contratação de profissionais médicos para atendimento das necessidades do município.



- Não efetivação de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias sobre pagamento efetuados à fornecedores a título de cessão de mão de obra.

86. Ainda no que se refere à contratação da empresa C.R. Da Silva ME para a prestação de serviços médicos, constatou a Equipe Técnica a ausência de retenções e recolhimento de contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte durante todo o exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Luiz Cesar de Castro e Sr. Vicente Gerotto Medeiros (**itens 9.1.9, 9.1.10, 9.2.8 e 9.2.9**).

87. Na oportunidade de sua defesa, o atual Prefeito Municipal apontou seu desconhecimento acerca dos fatos apontados, informando a adoção das medidas cabíveis junto à empresa para que providenciasse a regularização da situação, inclusive com os acréscimos de juros e multas, encontrando-se no aguardo dos comprovantes das guias de recolhimento e eventual termo de parcelamento realizado.

88. Diante de tais informações e com base no ofício direcionado à empresa C.R. Da Silva colacionado às fls. 762/763, a impropriedade em questão deve ser mantida, determinando-se ao atual gestor que comprove no prazo máximo de 15 (quinze) dias perante a este Tribunal, a regularização da situação imprópria apontada mediante a apresentação dos recibos de recolhimento dos valores relativos às contribuições previdenciárias não oportunamente descontadas, sob pena de imputação de débito ao responsável.

89. Vale destacar que inquestionavelmente a irregularidade em testilha configura séria violação ao regramento legal, alcançando significativa gravidade por se tratar de omissão envolvendo contribuições previdenciárias. Assim, como forma pedagógica e punitiva, deve o Sr. Vicente Gerotto ser penalizado, nos moldes do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII do RITCE/MT, estando extinta a punibilidade do Sr. Antônio Luiz Cesar de Castro, por força do disposto no art. 5º, XLV da CF.



- Do direcionamento a ser dado ao processo em vista das falhas apontadas

90. Conforme se depreende da análise supra, é possível extrair que a gestão do Sr. Antônio Luiz César de Castro, em termos gerais, demonstrou-se regular, não sendo possível a imputação de débito em vista das falhas apontadas. Todavia, dos atos de gestão, identifica-se condutas impróprias contrárias ao regramento legal e aos princípios gerais que regem a Administração Pública, o que, em tese, atrairia a necessidade de penalização do responsável.

91. Todavia, diante das considerações já realizadas, levando-se em conta o caráter personalíssimo das penas e o princípio da intransmissibilidade descrito no art. 5º, XLV, impossível é a imputação de qualquer penalidade nesta oportunidade.

92. Assim, não obstante possua o processo uma vertente política, a qual destina-se a informar a coletividade os resultados da gestão da coisa pública, vislumbra-se nos autos que o gestor interessado não teve oportunidade de se defender dado seu pretérito falecimento, o que impossibilita de plano o prosseguimento do feito, diante da ausência de pressuposto indispensável de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da intransmissibilidade da ação, nos termos do art. 267, IV e IX do CPC.

93. Nesse contexto, com base no art. 144 do RITCE/MT, que autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos desta Corte, necessária é a extinção do feito sem resolução de mérito com relação ao Sr. Antônio César de Castro.

Responsável: Sr. Vicente Gerotto Medeiros (Prefeito Municipal – Período de 06/08/2011 a 31/12/2011)

94. No que tange ao período de gestão do Sr. Vicente Gerotto Medeiros, foram apurados o total de 05 (cinco) irregularidades pela Equipe Auditora, dentre as quais 03 (três) foram apontadas em identidade ao Sr. Antônio Luiz César de Castro, conforme análise supra realizada. As demais impropriedades, referem-se a:



- Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos ao TCE-MT (MB 02)

95. Segundo levantamento realizado pela Secex do Conselheiro Domingos Neto, a Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte deixou de encaminhar dentro do prazo legal as informações do Sistema APLIC atinentes ao mês de dezembro de 2011 (item 9.2.6).

96. Em sede de defesa, o gestor responsável reconheceu a falha, alegando ter enfrentado dificuldades na validação das informações no sistema, aduzindo tratar-se de situação excepcional, posto que os informes dos meses anteriores foram encaminhados nos moldes legais.

97. Não obstante os argumentos apresentados, a Secex considerou mantido o apontamento, comungando do mesmo entendimento este *Parquet de Contas*, em vista do dever do gestor em cumprir os prazos legais.

98. Há de se considerar que a falha em questão viola norma cogente e demonstra descuido na prestação de informações técnicas ao presente Tribunal de Contas, evidenciando a desídia no cumprimento de prazos e administração de informações públicas.

99. Assim, considerando que o Sistema APLIC nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública e a viabilização do controle externo por esta Corte de Contas, sendo certo que os prazos de remessa são razoáveis e suficientes, necessária se faz a aplicação de penalidade ao gestor, como forma pedagógica e punitiva de se evitar tal infração.

- Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (MB 03)

100. Constatou a Equipe Técnica a divergência entre os valores dos bens móveis registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e os valores registrados no Sistema APLIC, além



dos dados relativos aos saldos das demonstrações contábeis inseridas no processo físico, em relação aos saldos existentes no mesmo Sistema (**itens 9.2.7.1 e 9.2.7.2**)

101. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Secex posicionou-se pela manutenção do apontamento, recomendando que o responsável pela manutenção do Sistema APLIC entre em contato com os técnicos deste Tribunal no escopo de viabilizar a regularização da base de dados.

102. Sendo certo que o Sistema APLIC figura como valioso instrumento que permite o exercício do Controle Externo, levando-se em conta que as informações nele lançadas devem evidenciar a realidade vivenciada no órgão, a impropriedade merece ser mantida, sendo à atual gestão recomendada maior cautela no envio de informações a este Tribunal, cuidando para que os informes representem os dados reais apurados na unidade, coincidentes com as informações enviadas por meio físico.

Responsável: Sr. Jair Frasson (Contador)

- Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (CB 01)

103. No que pertine aos fatos contábeis apreciados pela Equipe Técnica, constatou-se a classificação de despesas custeadas com recursos próprios, como de manutenção e desenvolvimento do ensino (**item 9.4.1**).

104. Na oportunidade da defesa, o responsável reconheceu a falha, aduzindo, em síntese, que realmente houve equívoco na classificação orçamentária das referidas despesas, passando despercebidamente tanto pela equipe contábil quanto pela unidade de controle interno.

105. Como é sabido, são características da informação contábil a utilidade, a confiabilidade, estabilidade ou consistência, a objetividade, entre outras, que devem



necessariamente ser observadas como forma de se garantir a transparência, o controle e a avaliação da gestão patrimonial.

106. Considerando que o correto lançamento das informações contábeis interferem diretamente na atuação do órgão, servindo de subsídio para a tomada de decisões, não sobram dúvidas de que o achado de auditoria em questão deve ser mantido, configurando desobediência aos ditames da lei que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços - Lei 4320/64.

107. Dessa forma, configurada a situação descrita no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII do RITCE/MT, necessária é a penalização do responsável contábil, especialmente por se verificar que os lançamentos incorretos decorreram de diversos empenhos.

Responsável: Sr. Maycon Marcelo Monteiro (Controlador Interno)

- Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (EB 05)

108. Como consequência dos achados de irregularidades identificados pela na gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, a Equipe Técnica apontou a falha no Controle Interno, consubstanciada na ineficiência dos procedimentos de controle administrativo **(item 9.5.1)**.

109. Em sede de defesa, os defendentes reconheceram a ineficiência de certos sistemas, entendendo necessária a exigência de um controle interno mais atento, principalmente nos sistemas que abrangeram as retenções tributárias e previdenciárias. Ressaltaram, todavia, que a atuação do Controle Interno vem se aperfeiçoando, tendo sido elaborado, inclusive, um Manual de Gestão e Fiscalização de contratos.

110. Em que pesem tais argumentos, a Equipe Técnica posicionou-se pela manutenção do apontamento, enfatizando, contudo, o notório e reconhecido esforço da unidade



em melhorar a qualidade dos sistemas administrativos, ressaltando que existiram falhas decorrentes da estrutura administrativa como um todo, inobstante o bom trabalho realizado pelo Controlador Interno.

111. Nesse contexto, considerando que compete à unidade de controle interno buscar evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, estando incumbida também de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões; o apontamento em testilha não pode ser afastado - em se considerando as falhas de natureza grave identificadas na gestão - , fazendo-se necessária a expedição de recomendação para que o responsável atue de forma mais efetiva e diligente, providenciando o aperfeiçoamento das rotinas internas de cada sistema administrativo, de modo a evitar a reincidência das impropriedades.

112. Por fim, quanto ao exercício ora em análise, em vista da omissão do Controlador Interno em identificar erros e coibir condutas impróprias, este merece ser repreendido com a sanção de multa, em consideração ao aspecto pedagógico da pena.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

113. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte **apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011**, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

114. Em que pese o apontamento final de 15 (quinze) irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputada, estas não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuraram dano ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental, maior observância aos imperativos legais e aprimoramento do Sistema de Controle



Interno.

115. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental nas situações cabíveis e expedição de determinações e recomendações à atual gestão, para que adote as providências necessárias para que não as mesmas não se repitam na próxima prestação contas.

116. Conforme ampla explanação realizada, no que tange ao gestor Sr. Luiz Cezar de Castro, dado o seu falecimento e o não exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, em vista da inexistência de dano ao erário, necessária é a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 144 do RITCE/MT c/c o art. 267, IV e IX do CPC. Ressalta-se que esta Corte de Contas vem adotando idêntico tratamento em situações similares, conforme nota-se dos Acórdãos nº 3327/2011 e 3793/2011.

117. Quanto ao gestor sucessor, Sr. Vicente Gerotto Medeiros, ante à natureza das falhas identificadas sob sua responsabilidade, merece julgamento regular a respectiva prestação de contas, sem prejuízo das multas, determinações e recomendações cabíveis.

IV – CONCLUSÃO

118. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor **Sr. Vicente Gerotto Medeiros** (período de 06/08/2011 a



31/12/2011), nos termos do art. 21 da LC 269/07 c/c o art. 193 do Regimento Interno;

b) pela **extinção do processo, sem resolução de mérito**, em relação ao gestor falecido, senhor **Antônio Luiz Cezar de Castro** (período de 01/01/2011 a 05/08/2011), nos termos do art. 144 do RITCE/MT c/c art. 267, incisos IV e IX do Código de Processo Civil;

c) pela aplicação de **multa** ao gestor, **Sr. Vicente Gerotto Medeiros**:

c.1) com fundamento no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno, em razão das irregularidades apontadas nos itens 9.2.5. (HB 04), 9.2.8. e 9.2.9. (sem classificação), sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Res. 17/2010;

c.2) com fundamento no art. 75, VIII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII do Regimento Interno, em vista do atraso no envio dos informes do Sistema APLIC relativos ao mês de dezembro/2011;

d) pela aplicação de **multa** ao **Contador**, Sr. Jair Frasson, com fundamento no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno, em razão da irregularidade classificadas como CB 01 (item 9.4.1);

e) pela aplicação de **multa** ao **Controlador Interno**, Sr. Maycon Marcelo Monteiro, com fundamento no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno, em razão da irregularidade classificadas como EB 05 (item 9.5.1);

f) pela **determinação** à atual gestão para que:

f.1) providencie junto aos fornecedores o recolhimento dos tributos devidos, de modo a regularizar a situação apontada no item 9.1.3;

f.2) providencie a nomeação de representante da administração especificamente para o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos;

f.3) adote medidas junto aos servidores Sr. João Pasch Bittencourt e Sra. Maria de Fátima da Silva para que restituam os valores impropriamente recebidos a título de



diárias (R\$390,00 e R\$200,00, respectivamente) realizando o desconto em folha de pagamento no caso de omissão;

f.4) atente às regras dispostas na Lei nº 8666/93, conferindo sempre aos certames a necessária transparência e publicidade;

f.5) abstenha-se de realizar qualquer prorrogação do contrato decorrente dos Pregões nº 017 e 058/2011, providenciando a imediata realização de concurso público para a contratação de profissionais médicos para atendimento das necessidades do município;

f.6) comprove, no prazo máximo de 15 (quinze), a regularização da situação imprópria apontada nos itens 3.2.3 e 3.2.4 do relatório técnico preliminar, mediante o encaminhamento a este Tribunal dos recibos de recolhimento dos valores relativos às contribuições previdenciárias não oportunamente descontadas, sob pena de imputação de débito ao responsável;

g) pela **recomendação** à atual gestão para que confira maior cautela no envio de informações a este Tribunal, cuidando para que os informes representem os dados reais apurados na unidade, coincidindo com as informações prestadas por meio físico;

h) pelo **afastamento da irregularidade** GB 06 apontada solidariamente ao gestor municipal, Sr. Antônio Luiz César de Castro, e ao pregoeiro, Sr. Evandro Dias Godoi, nos itens 9.1.4 e 9.3.1.;

i) pela **recomendação** ao Controlador Interno para que atue de forma mais efetiva e diligente, providenciando o aperfeiçoamento das rotinas internas de cada sistema administrativo, de modo a evitar a reincidência das impropriedades;

j) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas, bem como a reincidência nas impropriedades apontadas, podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos dos art. 193, §1º e 194, §1º do Regimento Interno do TCE/MT.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 848

Rub.:

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de setembro de 2012.

(assinatura digital)⁴
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

4 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.